



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001789/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.704 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente GLOBEX UTILIDADES SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2005

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser recalculada a multa devida com base no art. 32-A da Lei 8.212/1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir do cálculo da multa os valores relativos a contribuições incidentes sobre R\$ 31.992,77 na competência 10/2003 e R\$ 11.077,00 na

competência 10/2004; e b) determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado as GFIPs, no período de 01/2000 a 03/2005, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Ausentes os fatos geradores relacionados a pagamentos de contribuintes individuais, reclamatórias trabalhistas, valores pagos a título de auxílio-educação/treinamentos e financiamento de vendas com juros inferiores aos praticados para demais clientes, conforme Relatório Fiscal de fl. 11.

Em impugnação de fls. 91/103, o contribuinte reconhece que os valores pagos a contribuintes individuais e os decorrentes de ações trabalhistas não foram declarados em GFIP e requer a atenuação da multa. Contesta os valores referentes a auxílio-educação e financiamento de vendas. Afirma haver erro no cálculo da multa.

Foi proferido o Acórdão nº 12-35.947, fls. 1.729/1.742, que deu provimento parcial à impugnação, sendo a multa atenuada parcialmente para as faltas corrigidas e excluída a multa relativa ao financiamento de vendas, pois o lançamento da obrigação principal foi julgado improcedente pelo CARF, Acórdão 2302-00.072, de 9/7/2009. Não houve recurso de ofício.

Cientificado da decisão em 25/3/2011 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 1.745), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 20/4/2011, fls. 1.749/1.770, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega nulidade do acórdão, pois após a diligência fiscal determinada pela DRJ, foi cientificada sobre os novos cálculos da multa de fls. 1.642/1.648, não tendo sido observada a Súmula Vinculante STF nº 8, a exclusão pelo CARF do lançamento relativo a financiamento de vendas e a elaboração de novos cálculos da multa nos termos do art. 32-A da Lei 8.212/91. Contudo, não foi cientificada dos novos cálculos de fls. 1.713/1.715, violando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Pede a redução da multa, nos termos do art. 32-A da Lei 8.212/91.

Diz ser improcedente a multa aplicada no período atingido pela decadência, de 01/2000 a 11/2000.

Disserta sobre a inexistência de caráter salarial dos valores pagos a título de auxílio-educação.

Requer seja julgado nulo o acórdão recorrido em decorrência dos vícios apontados e caso assim não se entenda, seja o lançamento julgado improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Diante da alegação do recorrente de ter corrigido a falta em relação aos fatos geradores não informados em GFIP que reconhece (os valores pagos a contribuintes individuais e os decorrentes de ações trabalhistas) e pede atenuação da multa, a DRJ, conforme Resolução de fls. 1.663/1.664, solicitou diligência para que a fiscalização elaborasse planilha com indicação dos valores omitidos, os corrigidos e os remanescentes.

A informação foi prestada à fl. 1.676 e os cálculos apresentados na planilha de fls. 1.669/1.675. Foi dada ciência ao contribuinte do resultado da diligência em 25/10/2010 (AR de fl. 1.679), conforme ele mesmo alega no recurso. Foi aberto prazo para manifestação, o qual foi aproveitado pelo contribuinte, pois apresentou a manifestação de fls. 1.680/1.683, na qual acrescenta a informação de que o lançamento da obrigação principal apurada na NFLD Debcad nº 35.552.919-0, relativa ao fato gerador financiamento de vendas, foi cancelado pelo CARF, Acórdão 2302-00.072, de 9/7/2009. Reitera os argumentos da defesa sobre decadência, aplicação do art. 32-A da Lei 8.212/91 e de mérito sobre o auxílio-educação pago aos seus empregados. Nada foi contestado sobre a atenuação efetuada no cálculo da multa diante da correção parcial da falta.

Como se vê, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois **na diligência requerida foi solicitada apenas a verificação de correção da falta e atenuação proporcional da multa em relação às faltas corrigidas**, nada mais!

Do resultado da diligência foi dado vista ao contribuinte e aberto prazo para manifestação.

A planilha a qual o recorrente alega não ter sido cientificado integra o acórdão de impugnação e nela é apresentado o recálculo da multa considerando a atenuação citada e a exclusão dos valores relativos ao fato gerador financiamento de vendas, conforme informado pelo contribuinte por ocasião da manifestação, após resultado da diligência.

Assim, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa. Nada foi retificado ou excluído sem o conhecimento do contribuinte. Os argumentos relativos à decadência, retroatividade benigna e de mérito foram apreciados pela DRJ.

Se a retificação da multa não se deu na forma requerida pelo contribuinte em sua defesa e na manifestação, conforme entendimento esposado no acórdão de impugnação, isso não acarreta cerceamento de defesa ou nulidade do acórdão.

DECADÊNCIA

Quanto à decadência relativa a multas por descumprimento de obrigação acessória, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No presente caso, como a autuação ocorreu em 12/2005, ela poderia retroagir à competência 12/1999, pois para esta competência o vencimento da obrigação ocorreu em 7/1/2000, logo, a infração poderia ter sido conhecida a partir de 8/1/2000, com início do prazo decadencial em 1/1/2001 e término em 31/12/2005. Sendo assim, não há que se falar em decadência da multa apurada no presente auto de infração.

MÉRITO

CONEXÃO

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, com o lançamento de obrigação principal, lavrados na mesma ação fiscal.

Conforme apurado no acórdão recorrido, já fora excluído do cálculo da multa a parcela relativa ao financiamento de vendas, pois o lançamento da obrigação principal foi julgado improcedente pelo CARF, Acórdão 2302-00.072, de 9/7/2009.

Resta então para ser analisada apenas a verba relativa ao auxílio-educação, apurada na NFLD que integra o processo nº 18471.001788/2008-56, julgado na mesma sessão de julgamento que o presente, no qual foi dado provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as parcelas para as quais o contribuinte comprovou não se referirem à remuneração dos segurados empregados a título de auxílio-educação. No mérito, quanto aos argumentos de direito, naquele processo apreciados, não foi dado razão ao contribuinte.

Sendo assim, a multa apurada no presente processo deve ser mantida, exceto quanto aos valores também excluídos no processo com o lançamento da obrigação principal.

Logo, devem ser excluídos do cálculo da multa os valores de contribuições apuradas incidentes sobre: a) na competência 10/2003, R\$ 31.992,77; e b) na competência 10/2004, R\$ 11.077,00.

RETROATIVIDADE BENIGNA – RECÁLCULO DA MULTA

Deve-se ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

O Parecer SEI N° 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei 10.522/2002, pelo Despacho nº 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

A Súmula CARF nº 119 foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei 8.212/1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 449, de 2009.

Por conseguinte, ao se adotar a interpretação de que, por força da retroatividade benigna do art. 35 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, a multa de mora pelo descumprimento da obrigação principal deve se limitar a 20%, impõe-se o reconhecimento de a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP nº 449, de 2008, deve ser comparada com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.

Este entendimento foi exarado pela CSRF no Acórdão 9202-009.753, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2006

PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO

Considerando a ausência de abordagem, no acórdão paradigma, quanto à matéria objeto da controvérsia sobre a qual se pretende o reexame, resta inviável a identificação da divergência jurisprudencial suscitada, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir do cálculo da multa os valores relativos a contribuições incidentes sobre R\$ 31.992,77 na competência 10/2003 e R\$ 11.077,00 na competência 10/2004; e b) determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier